

ATA DA JULGAMENTO

3º ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RAZOES DE RECURSO ADMINISTRATIVO-PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 049/2021, MODALIDADE CONCORRENCIA PÚBLICA Nº. 001/2021-02. - A servidora, MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE CERQUEIRA, nesta sessão como presidente da COPEL, no uso de suas atribuições legais, vem perante os interessados, aos **dezoito dias do mês de junho de dois mil e vinte e um**, na SALA DA COPEL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO localizado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000, juntamente com sua equipe de apoio devidamente constituídos através do Decreto 0026/2021, formados pela e Sr. Daniel Gomes Filho, e Suplentes a Sra. Barbara Luz da Silveira Sampaio e Sra. Rosangela Alves da Silva, designadas para esta sessão de JULGAMENTO DE RAZOES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, referente ao processo licitatório da modalidade CONCORRENCIA PUBLICA N.º - 001/2021-02 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 049/2021, cujo **objeto: trata contratação de empresa de engenharia, especializada para prestação de serviços de gestão, manutenção corretiva e preventiva, ampliação, cadastramento georreferenciado, eficientização energética, bem como elaboração e execução de projetos de melhoria da rede de iluminação pública e ornamental do Município de Cruz das Almas**; QUE após fazer explanações sobre a Concorrência Pública, Tipo Menor Preço Global, a Presidente deliberou, fundamentado nos preceitos legais, e passa a CONSIDERAR e as razões e contrarrazões de recurso administrativo conforme segue:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

CONSIDERANDO que de acordo com o item 14 do Edital, corroborado com o artigo 109 da Lei 8.666/93, as empresas licitantes apresentaram recurso Administrativo contra decisão exarada na ata de sessão do dia 27/05/2021, e, portanto tendo como prazo final para interposição de recurso em 04/06/2021;

CONSIDERANDO que a licitante, AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELI. – CNPJ N. 11.317.877/0001-27, interpôs Recurso Administrativo em 04/06/2021, verifica-se que a licitante apresentou razões de recursos administrativo TEMPESTIVAMENTE;

CONSIDERANDO ainda que, após aberto prazo para contrarrazões de acordo com a exigência do subitem 14.6 do Edital, devidamente publicado na data de 08/06/2021, findando prazo na data de 15/06/2021, a licitante INLUX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ N. 04.637.565/0001-35, apresentou suas contrarrazões na data de 15/06/2021, e, portanto, verifica-se que foram apresentadas de forma TEMPESTIVA;

CONSIDERANDO que as razões do recurso administrativo apresentado pelas licitantes foram interpostas de forma tempestiva, bem como, as pertinentes contrarrazões, também tempestivas, passa-se analisar as devidas razões e contrarrazões, senão vejamos:

2 – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA licitante, AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELI. – CNPJ N. 11.317.877/0001-27:

Mostrando seu inconformismo com sua inabilitação, a recorrente narra que teria a COPEL se equivocado em sua r. decisão no que tange ao entendimento de descumprimento

1 - do item 9.6.1, "e) *Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, (MOBILIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS) referente ao domicílio ou sede da licitante, através de certidões negativas ou certidões positivas com efeito negativo*";

2 – pela entendimento ao descumprimento ao item 9.7.1., b1: "b.1) Para efeitos de comprovação técnica profissional deste edital, são consideradas parcelas de maior relevância:

I – Serviços de gestão, manutenção e operação do parque de iluminação pública;

II – Elaboração e Execução de projeto luminotécnico e/ou elétrico, efficientização e instalação de pontos de iluminação pública;

III – Cadastramento georreferenciado e Etiquetamento dos pontos de iluminação pública;

IV – Serviços e fornecimento de matérias elétricos, luminárias, LED, para iluminação pública", e;

3 – pelo entendimento ao descumprimento ao item 7.4.1 – PLANO DE TRABALHO – ANEXO XIV.

CONSIDERANDO que discorre a Recorrente sobre o que entende ser fundamentada alegação bem como traz a baila atenções do direito ao seu amparo, para, ao final, requerer a reconsideração da decisão de inabilitação da Recorrente, bem como requer que os autos sejam remetidos ao chefe do Poder Executivo, para proferir a decisão perseguida; que pretende ainda a extração de peças de todo o processo licitatório e que os mesmos sejam enviados ao TCM, bem como ao Ministério Público de Contas;

Estas foram as razões apresentadas pela licitante AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELI. – CNPJ N. 11.317.877/0001-27;

3 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA licitante, INLUX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ N. 04.637.565/0001-35:

Inicia sua peça, rebatendo as motivações que levaram a Recorrente AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELI. – CNPJ N. 11.317.877/0001-27, a interpor recurso administrativo, sendo que em sede preliminar requer pela não conhecimento da interposição do recurso face a alegação de decadência do direito;

No mérito, a licitante INLUX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ N. 04.637.565/0001-35, arguiu que a Recorrente AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELI. – CNPJ N. 11.317.877/0001-27, sequer apresentou pedido de esclarecimentos e ou impugnações ao Edital no que tange as fundamentações agora elencadas;

Rebate que a exigência de prova de regularidade com a Fazenda Municipal na forma exigida do Edital encontra-se em perfeita consonância com legislação sem extravagância de tal exigência;

Aduz que não há ilegalidade quanto a exigência de capacidade técnica operacional e profissional quanto as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, e que encontram-se em perfeita consonância a legislação vigente e acertada decisão da COPEL;

Conclui sua peça contrarrazoadora sobre a legalidade da exigência de apresentação de PLANO DE TRABALHO, requerendo ao final que as razões do recurso interposto pela Recorrente AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELI. – CNPJ N. 11.317.877/0001-27, seja negado, e que a r. decisão da COPEL seja mantida.

Esse foi o RELATORIO,

4 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se inicialmente, que, antes de adentrarmos ao mérito, se faz necessário ressaltar que toda e qualquer licitação destina-se precipuamente a busca da proposta mais vantajosa e a isonomia entre seus participantes, devidamente esculpida nos termos do artigo 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, vejamos: *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Neste mesmo condão, a Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput)**. Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI), transcrição:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

(...)"

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital** que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório: *"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416);*

Ainda sobre a vinculação ao edital, **Marçal Justen Filho** afirma que *"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação"* (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos

princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no 5º edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "*Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993*".

Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA 7 AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

No caso em tela o Instrumento convocatório como se verifica nos autos do processo administrativo, alhures, pedidos de impugnação e posteriores readequações ao Edital, contudo, não se verifica qualquer pedido de esclarecimentos, impugnações ou outra medida de inconformismo sobre os itens do Edital que agora são temas abordados como ilegais em sede de recurso pela Recorrente AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELI. – CNPJ N. 11.317.877/0001-27, face sua inabilitação.

Por todo o exposto, diante do desatendimento pela Recorrente AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELI. – CNPJ N. 11.317.877/0001-27, da exigência contida na alínea “e” do item 9.6.1, que exige a comprovação regular perante a Fazenda Municipal (MOBILIARIOS E IMOBILIARIOS), o que aqui se faz necessário explanar mais sobre o tema;

Quase a totalidade dos Municípios brasileiros possuem CNDs Municipais, na forma conjunta, ou seja, englobando os relativos a débitos Mobiliários e Imobiliários;

Importante salientar que alguns municípios não disponibilizam essa CND de forma conjunta, como por exemplo a cidade de Salvador/BA, que ao solicitar a CND Municipal e disponibilizado tanto a emissão da CND Mobiliaria quanto a CND Imobiliária;

Denota-se que na CND apresentado pelo licitante Recorrente AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELI. – CNPJ N. 11.317.877/0001-27, não é possível verificar quitação relativos a débitos imobiliários, uma vez que tanto a CND Mobiliaria quanto a Imobiliária se completam, não podendo se exigir ou uma ou outra, posto que somente a apresentação das duas CNDs na forma separada ou conjunta, é que se poderá avaliar a regularidade junto com a Fazenda Municipal.

Dito isso, importante frisar o conceito de CND Mobiliaria e Imobiliária, onde a primeira são tributos relativos ao ISS e outras taxas referentes à instalação de uma empresa ou entidade, o que pode incluir alvará de licença, fiscalização e taxas de publicidade (placas ou pinturas na fachada, etc.); Já a Certidão Negativa de Tributos Imobiliários indica que o solicitante não possui dívidas relacionadas a IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana), ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis), dentre outros tributos imobiliários, como taxa de asfalto, de conservação, coleta de lixo, etc;

Assim não se pode exigir somente a CND Mobiliária sem a Imobiliária e vice versa, e por ter deixado de cumprir este item do Edital, razão alguma assiste a Recorrente AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELI. – CNPJ N. 11.317.877/0001-27;

Ao elaborar suas razões de recurso no que se refere ao descumprimento do exigido na alínea “b1”, do item 9.7.1., do Edital, afirma a Recorrente AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELI. – CNPJ N. 11.317.877/0001-27 que teria apresentado “impugnação de forma tempestiva”, contudo, esclarece a COPEL que em momento algum tal documento impugnativo alegado pela a Recorrente AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELI. – CNPJ N. 11.317.877/0001-27, foi protocolado, bem como a recorrente não comprova, o registro de protocolo de tal documento conforme exigido no Edital, em seu item 14.7. ***Todas as impugnações e ou recursos deverão ser protocoladas dentro do prazo previsto neste item 14, diretamente na sala da Comissão Permanente de Licitação – COPEL do Município de Cruz das Almas situada à Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro Lauro Passos, CEP: 44.380-000, de segundas as sextas feiras das 08:00horas às 12:00horas, e das 14:00horas às 17:00horas.***

No que pese a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (**capacitação técnico-operacional**), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da **Súmula nº 263**, que:

“... para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

“... possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo

do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

“6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraíndo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual”.

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

“a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a

inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional.

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, *"embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada"*.

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu *"para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional"* e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Se for esse o caso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há *"problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos"*.

Desta forma, o referido agente público ao julgar a licitação, prezou pelo princípios norteadores como já abordado, em especial os princípios da ISONOMIA e o DA VINCULAÇÃO DO EDITAL, o intuito em obter o menor preço ofertado, bem como pela segurança jurídica e administrava. Valendo ressaltar, ainda que a COPEL trabalhou neste procedimento com ampla participação em igualdade de condições entre os licitantes e por consequência gerando uma economicidade considerável ao erário público.

Assim a COPEL utilizando-se de critérios extremamente objetivos, basta uma simples verificação junto a documentação técnica apresenta, pela Recorrente AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELI. – CNPJ N. 11.317.877/0001-27, nota-se claramente a ausência de atestado técnico, para comprovação de qualificação **técnica profissional** quanto as parcelas de maior relevância, no item II da alínea "b1", do item 9.7.1., ou seja, **Elaboração e Execução de projeto luminotécnico e/ou elétrico, eficientização e instalação** de pontos de iluminação pública, bem como não demonstrou cumprimento a alínea "c", do item 9.7.1., que trata da qualificação técnica operacional com exigência mínima;

A Recorrente AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELI. – CNPJ N. 11.317.877/0001-27, segue a mesma linha argumentativa quanto ao laudo técnico expedido pelo departamento de engenharia da secretaria requisitante do Município de Cruz das Almas/BA, se limitando apenas a apresentar seu inconformismo com a criteriosa análise técnica sobre o PLANO DE TRABALHO apresentado pela Recorrente AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELI. – CNPJ N. 11.317.877/0001-27.

Deixou de apresentar questionamentos e ou **contra argumentações técnicas** sobre a referida análise, sobre os pontos irregulares e que não atendem as necessidades do parque de iluminação pública do Município de Cruz das Almas, senão vejamos:

Como clarificado no laudo técnico que, serviu de amparo para que a COPEL pudesse ter subsídios necessários para julgar as melhores propostas/planos de trabalho, que melhor atende AS NECESSIDADES do Município, frisa e transcreve-se novamente a o exaustivo trabalho do profissional:

"...comprovação da exequibilidade e garantia das condições de segurança técnica e para realização dos serviços de iluminação pública faz-se necessário a apresentação das discriminações listadas abaixo, que não foram apresentadas:

- a) *Discriminação detalhada e análise do sistema atual de iluminação pública, destacando as soluções tecnológicas propostas e a serem implantadas a curto, médio e longo prazo;*
- b) *Discriminação detalhada de cada atividade operacional a ser desenvolvida, em cada fase de trabalho;*
- c) *Discriminação detalhada das atividades de segurança operacional a ser desenvolvida, em cada fase de trabalho.*

*Verificou o Sr. Engenheiro que faltou a apresentação para **comprovar o plano de implantação, operação e readequação dos serviços de iluminação pública dos procedimentos de:***

- a. *Planejamento dos serviços, discriminando o cálculo do dimensionamento dos serviços, por setores, por períodos e frequências de atendimento;*
- b. *A implantação, controle, divulgação e readequação dos serviços;*
- c. *A explicitação do encadeamento entre as diversas atividades, através de fluxogramas, incluindo a indicação dos prazos de início, duração e finalização de cada atividade.*

*CONSIDERANDO que para o atendimento quanto a **Metodologia Operacional**, verificou o Sr. Engenheiro que faltou a proposta desta metodologia para a realização dos serviços, em mapas e planilhas, contemplando todos os tipos de serviços objeto deste Edital.*

*Verificou o Sr. Engenheiro ainda que **Não foi apresentado o Plano de eficiência energética** visando proporcionar ganhos econômicos através da redução de consumo de energia elétrica, descrevendo a forma de avaliação e identificação dessas melhorias e a metodologia para a consecução de iniciativas junto ao parque instalado de iluminação pública, com soluções inovadoras e que possam ter seus resultados efetivamente avaliados para a promoção das readequações consideradas pertinentes, com a exposição de prazos de início, duração e finalização de cada atividade.*

*Verificou o Sr. Engenheiro que **Não foi apresentado o Plano de Engenharia e Segurança e Medicina do Trabalho** a ser elaborado pela Contratada para todas as atividades em atendimento às normas de segurança, saúde e medicina do trabalho, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei Federal nº 6.514, de 22.12.77, e das Normas Regulamentadoras nº 01, 05, 06, 07, 09, 15 e 18, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 08.06.78, do Ministério do Trabalho, com as descrições dos planos de treinamento operacional e dos planos de segurança e medicina do trabalho.*

Reiterando, ao analisar as razões de recurso interposta pela Recorrente AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELI. – CNPJ N. 11.317.877/0001-27, nota-se que não apresentou CONTRA ARGUMENTAÇÕES TÉCNICAS sobre cada ponto irregular encontrado pelo departamento de engenharia do Município, se limitando somente a Recorrente, a demonstrar seu inconformismo de maneira genérica.

5 – DA DECISÃO

Ante ao exposto, na melhor forma do direito, a Presidente da COPEL, auxiliada pelos seus membros, que depois de analisar criteriosamente as razões de recurso apresentadas pela Recorrente AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELI. – CNPJ N. 11.317.877/0001-27, bem como as contrarrazões de recurso apresentada pela licitante INLUX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ N. 04.637.565/0001-35, DECIDE CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELI. – CNPJ N. 11.317.877/0001-27, no processo licitatório em epigrafe, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO, **mantendo a R. decisão de inabilitação** da empresa AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E URBANISMO EIRELI. – CNPJ N. 11.317.877/0001-27, nos exatos fundamentos e critérios entabulados no decorrer daquela r. decisão; FAZ COMUNICAR aos interessados que, fica **designada a data de 29/06/2021, às 14:00hrs**, para realização de nova sessão, para abertura e análise dos documentos contidos no ENVELOPE “02” - de **Propostas de Preços, convocando os licitantes habilitados por meios oficiais para** continuação do Certame; que **COMUNICA** ainda que, que os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados, sala da COPEL – Comissão Permanente de Licitação, de segunda às sextas feiras, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas, no endereço situado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Léia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000; Finalmente, informamos que as razões da decisão estarão disponíveis no Portal eletrônico do Município de Cruz das Almas – Bahia, no endereço eletrônico <http://www.cruzdassalmas.ba.gov.br/acessoainformacao>, clicando na aba **LICITAÇÃO**, e depois, no Portal de **ACESSO A INFORMAÇÃO**.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que vai assinado pela Sra. Presidente da COPEL, e membros presentes;

COMISSÃO E MEMBROS	ASSINATURA
MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE CERQUEIRA PRESIDENTE	
DANIEL GOMES FILHO MEMBRO	
BARBARA LUZ DA SILVEIRA SAMPAIO MEMBRO	
ROSANGELA ALVES DA SILVA SUPLENTE	